



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073937 - CE (2026/0052301-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : JOSE EDVAR CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO MOURA - CE039144  
GLEICIANE DA SILVA ALVES - CE052819  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA INIBITÓRIA E SATISFATIVA. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL ENQUANTO PERSISTIR RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para revogar medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha.

2. *Fato relevante.* Defesa sustenta ausência de contemporaneidade e de fatos novos, insuficiência de lastro probatório por se apoiar em declarações da ofendida sobre agressões psicológicas e sexuais, e apresenta declaração pública de terceiro. Aduz que o quadro clínico da ofendida (esquizofrenia) exigiria cautela na valoração dos relatos.

3. *Decisão agravada.* Não conhecimento do habeas corpus por inadequação da via eleita, com exame de eventual flagrante ilegalidade de ofício (CPP, art. 654, § 2º), concluindo pela manutenção das medidas protetivas por estarem fundamentadas no termo de declarações da vítima e no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, diante de sua vulnerabilidade e da proporcionalidade das restrições impostas.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar decisão que manteve medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e, subsidiariamente, se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as medidas protetivas de urgência podem perdurar sem prazo determinado e independentemente de denúncia ou processo penal, e se a via estreita do habeas corpus comporta revolvimento aprofundado de fatos e provas para revisão da fundamentação baseada na palavra da vítima e em instrumentos de avaliação de risco.

### III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio. Contra acórdão denegatório da ordem na origem, o meio adequado é o recurso ordinário constitucional (CF/1988, art. 105, II, a); contra acórdãos proferidos em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução, a via adequada é o recurso especial (CF/1988, art. 105, III). Excepcionalmente, admite-se a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º).

7. Em sede de habeas corpus, a cognição é sumária e limita-se ao controle de legalidade e proporcionalidade do ato impugnado, sendo inviável a dilação probatória e o revolvimento aprofundado de fatos e provas para infirmar a fundamentação adotada em medidas protetivas.

8. As medidas protetivas de urgência foram adequadamente fundamentadas em termo de declarações da vítima e no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, evidenciando fumus boni iuris e periculum in mora, sobretudo diante da vulnerabilidade acentuada da ofendida e da natureza preventiva das restrições impostas, proporcionais e de mínima interferência na liberdade de locomoção do Agravante.

9. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória e satisfativa, não se subordinam à existência de inquérito ou ação penal, e vigoram enquanto persistir risco à integridade da ofendida (Lei nº 11.340/2006, art. 19, §§ 4º e 6º; art. 4º). A manutenção independe de prazo fixo, devendo ser reavaliada quando concretamente esvaziada a situação de risco, conforme jurisprudência consolidada.

10. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige demonstração objetiva de cessação do risco e respeito ao contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor, evitando vitimização secundária e impondo ao ofensor o ônus de demonstrar a desnecessidade da cautela (CPP, art. 201, § 2º).

11. As alegações defensivas sobre o estado de saúde da ofendida e a existência de declarações de terceiros demandam aprofundado exame probatório, incompatível com a via do habeas corpus. Ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar concessão da ordem de ofício.

### IV. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073937 - CE (2026/0052301-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : JOSE EDVAR CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO MOURA - CE039144  
GLEICIANE DA SILVA ALVES - CE052819  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA INIBITÓRIA E SATISFATIVA. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL ENQUANTO PERSISTIR RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para revogar medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha.

2. *Fato relevante.* Defesa sustenta ausência de contemporaneidade e de fatos novos, insuficiência de lastro probatório por se apoiar em declarações da ofendida sobre agressões psicológicas e sexuais, e apresenta declaração pública de terceiro. Aduz que o quadro clínico da ofendida (esquizofrenia) exigiria cautela na valoração dos relatos.

3. *Decisão agravada.* Não conhecimento do habeas corpus por inadequação da via eleita, com exame de eventual flagrante ilegalidade de ofício (CPP, art. 654, § 2º), concluindo pela manutenção das medidas protetivas por estarem fundamentadas no termo de declarações da vítima e no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, diante de sua vulnerabilidade e da proporcionalidade das restrições impostas.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar decisão que manteve medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e, subsidiariamente, se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as medidas protetivas de urgência podem perdurar sem prazo determinado e independentemente de denúncia ou processo penal, e se a via estreita do habeas corpus comporta revolvimento aprofundado de fatos e provas para revisão da fundamentação baseada na palavra da vítima e em instrumentos de avaliação de risco.

### III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio. Contra acórdão denegatório da ordem na origem, o meio adequado é o recurso ordinário constitucional (CF/1988, art. 105, II, a); contra acórdãos proferidos em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução, a via adequada é o recurso especial (CF/1988, art. 105, III). Excepcionalmente, admite-se a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º).

7. Em sede de habeas corpus, a cognição é sumária e limita-se ao controle de legalidade e proporcionalidade do ato impugnado, sendo inviável a dilação probatória e o revolvimento aprofundado de fatos e provas para infirmar a fundamentação adotada em medidas protetivas.

8. As medidas protetivas de urgência foram adequadamente fundamentadas em termo de declarações da vítima e no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, evidenciando fumus boni iuris e periculum in mora, sobretudo diante da vulnerabilidade acentuada da ofendida e da natureza preventiva das restrições impostas, proporcionais e de mínima interferência na liberdade de locomoção do Agravante.

9. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória e satisfativa, não se subordinam à existência de inquérito ou ação penal, e vigoram enquanto persistir risco à integridade da ofendida (Lei nº 11.340/2006, art. 19, §§ 4º e 6º; art. 4º). A manutenção independe de prazo fixo, devendo ser reavaliada quando concretamente esvaziada a situação de risco, conforme jurisprudência consolidada.

10. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige demonstração objetiva de cessação do risco e respeito ao contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor, evitando vitimização secundária e impondo ao ofensor o ônus de demonstrar a desnecessidade da cautela (CPP, art. 201, § 2º).

11. As alegações defensivas sobre o estado de saúde da ofendida e a existência de declarações de terceiros demandam aprofundado exame probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*. Ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar concessão da ordem de ofício.

IV. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JOSE EDVAR CORREIRA DA SILVA GARCIA, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, proferida por esta relatoria (fls. 138-143).

Nas razões do presente *agravo*, a defesa reitera o pleito de revogação das medidas protetivas de urgência, sustentando a ausência de contemporaneidade e de fatos novos que justifiquem a manutenção do gravame. Argumenta-se que a medida carece de lastro probatório mínimo, fundando-se exclusivamente em declarações da suposta vítima sobre ameaças de cunho psicológico e sexual, desacompanhadas de qualquer elemento material ou testemunhal correlato. Ademais, a defesa colaciona aos autos uma declaração pública firmada em cartório pelo genitor da suposta vítima, na qual este atesta a falsidade do conteúdo do Boletim de Ocorrência e isenta o Paciente de qualquer responsabilidade criminal. Ressalta-se, por fim, que o quadro de saúde da suposta vítima (esquizofrenia com uso de medicação contínua) demanda cautela na valoração de seus relatos isolados, os quais, diante da prova em contrário apresentada pela família, revelam-se insuficientes para sustentar a restrição de direitos ora impugnada.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (fls. 138-143):

“[...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio. A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso adequado contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, adequado é o recurso especial. No caso, portanto, o recurso adequado seria o recurso ordinário. Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar. Preliminarmente, destaco que a análise das medidas protetivas em sede de *habeas corpus* restringe-se ao exame da legalidade do ato, não se prestando à dilação probatória acerca da veracidade das imputações. A concessão inicial das medidas protetivas de urgência foi instruída com termo de declaração da vítima e formulário nacional de avaliação de riscos de violência doméstica e familiar contra mulher os quais trazem as descrições das agressões psicológicas sofridas pela vítima. Em informações a esta Corte, o magistrado a quo narrou que “a ofendida declarou ser portadora de esquizofrenia e necessita de medicamentos

diários; [...] que durante o casamento, a vítima relata que o citado lhe tratava muito mal, não fornecia os medicamentos que a vítima toma em razão do seu problema de saúde” (fl. 126). Assim, com base nas declarações da vítima, o juízo entendeu que estava presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, o magistrado entendeu que este é inerente a esse tipo de demanda, consoante a seguinte fundamentação [...]. Desse modo, verifica-se que as medidas protetivas de urgência impostas foram adequadamente fundamentadas, visando resguardar a integridade física e mental da vítima, que é especialmente vulnerável, não só pelo gênero, mas por ser pessoa com deficiência. Assim, a manutenção do provimento cautelar encontra amparo na palavra da vítima, que goza de especial relevância em casos de violência doméstica, e na ausência de elementos que comprovem, de plano, a cessação do perigo. Destaco, em adendo, que o magistrado ponderou que “o promovido não demonstrou que possui necessidade de se aproximar e de manter contato com a vítima” (fl. 51), o que demonstra a proporcionalidade da medida, uma vez que o direito de locomoção do paciente sofre restrição mínima frente ao risco iminente à integridade da ofendida. É imperioso destacar que a Lei Maria da Penha não se restringe à proteção contra a violência física, abrangendo expressamente a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e satisfativa, visando prevenir ilícitos e assegurar a incolumidade da mulher. A propósito, relembre-se o recente entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos [...]. Desse modo, “a duração das referidas medidas vincula-se à persistência da situação de risco a mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado” (AgRg no HC n. 822.834/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025). Nesse sentido, inclusive, é o que prevê o art. 19, §6º, da Lei Maria da Penha, ao indicar que “as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”. O art. 19, §4º, da Lei Maria da Penha, por sua vez, estabelece que “as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” Acrescenta-se que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (art. 4º, da Lei n. 11.340/2006). Assim, diante do reconhecimento do direito fundamental das mulheres a uma vida sem violência (art. 226, §8º, da CF e art. 3º da Convenção de Belém do Pará), a interpretação da Lei Maria da Penha deve ser pela maximização do direito à proteção dessa categoria, de modo que a situação de risco é medida pela percepção da mulher, que é quem tem a melhor condição de dizer qual é o temor que sente em cada situação concreta. Tanto é assim que os próprios requisitos para a concessão das medidas protetivas de urgência são distintos daqueles previstos para as medidas cautelares ordinária [...]. Desse modo, a persistência das medidas não deve ser analisada meramente pela cláusula *rebus sic standibus*, mas sobretudo mediante provocação do ofensor, por manifestação da vítima ou quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. Isso porque a imposição de que a mulher compareça periodicamente em Juízo para reiterar declarações pretéritas

configura medida invasiva que enseja indesejada vitimização secundária. Tal dinâmica compele a vítima a provar, de forma reiterada, a persistência do perigo a que está exposta, o que atenta contra a dignidade da pessoa humana e esvazia a própria efetividade do sistema de proteção conferido pela Lei Maria da Penha. Portanto, o ônus de demonstrar a desnecessidade da medida deve recair sobre o agressor, e não sobre a vítima, a quem o Estado deve garantir estabilidade e segurança sem a imposição de burocracias que perpetuem o trauma. Quanto à alegação defensiva de que as declarações da vítima seriam fruto de seu quadro clínico (esquizofrenia) ou a existência de declaração de terceiros em sentido contrário demandariam profunda incursão no acervo fático-probatório, providência incabível na via angusta do habeas corpus. Não se verifica, portanto, ilegalidade manifesta ou constrangimento flagrante apto a justificar a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.”

A decisão recorrida não comporta reparos, revelando-se hígida e em estrita consonância com a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores. Conforme sedimentado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, revela-se inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. A teor do art. 105, II, 'a', da Constituição Federal, o meio impugnativo idôneo contra acórdão denegatório de ordem em sede de tribunal de origem é o Recurso Ordinário Constitucional (ROC). De igual modo, contra acórdãos proferidos em sede de apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução, a via adequada é o Recurso Especial (Art. 105, III, CF/88), sendo descabido o manejo do *writ* para contornar prazos ou pressupostos recursais específicos.

No caso em tela, verifica-se a inadequação da via eleita, porquanto a insurgência deveria ter sido veiculada por recurso ordinário. Nada obstante, em observância ao art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, passa-se ao exame de eventual existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme pontuado no *decisum* ora agravado, o exame das medidas protetivas de urgência em sede de *habeas corpus* limita-se estritamente à análise da legalidade e da proporcionalidade do ato impugnado, sendo inviável a dilação probatória para aferir a veracidade das imputações de mérito. Na espécie, o provimento jurisdicional originário fundamentou-se em elementos de convicção idôneos, notadamente no termo de declarações da vítima e no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, os quais delineiam um quadro de violência psicológica e negligência no cuidado à saúde. O magistrado *a quo*, ao prestar informações, destacou a vulnerabilidade acentuada da ofendida, portadora de esquizofrenia, relatando que o ora Agravante lhe cerceava o acesso a medicamentos essenciais (fl. 126). Nesse contexto, o *fumus boni iuris* restou amplamente demonstrado pela narrativa consistente da vítima, que goza de especial relevância em delitos praticados no âmbito doméstico. Quanto ao *periculum in mora*, este exsurge da própria natureza da medida, orientada pela proteção preventiva da integridade biopsicossocial da mulher, conforme se extrai da fundamentação transcrita a seguir (fls. 74-75):

“In casu, tenho que as condutas narradas caracterizam, em tese, prática de violência psicológica contra mulher no âmbito de relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida (arts. 5º, III, c/c art. 7º ambos da Lei Maria da Penha). Neste diapasão, sabe-se que as medidas protetivas requeridas se encontram previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha e tem como pressuposto a constatação da violência no ambiente familiar doméstico. A constatação desse tipo de conduta, assim definida na Lei 11.340/06 pode ser superficial, sendo atendido o requisito através da ocorrência policial, narrando a agressão física ou moral, isso em face da urgência e da dificuldade de produção de prova no âmbito familiar. Verifico que o

temor expresso pela ofendida, em suas declarações, evidencia a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para decretar medida protetiva de urgência, no sentido de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É caso, portanto, de incidência da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, pois a violência foi praticada contra a mulher no ambiente doméstico e/ou familiar. É pertinente ressaltar que a palavra da vítima em demandas dessa natureza possui especial relevância, mormente que a violência contra a mulher muitas vezes é praticada no recôndito do lar. Nesse sentido: “(...) Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.(...) (STJ - RHC: 151143 DF 2021/0239501-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2022) ”. Saliento, ademais, que a proteção da Lei Maria da Penha leva em consideração a condição da vítima mulher, podendo o agressor, inclusive, ser do sexo feminino, desde que evidenciado, como o foi, a vulnerabilidade da ofendida e a relação íntima de afeto existente entre as partes. III – CONCLUSÃO Dentro desse contexto, tenho por devidamente constatada a violência doméstica e, como forma de garantir a integridade física e moral da ofendida, aplico de imediato ao agressor as seguintes medidas protetivas: I – proibição de o indiciado aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, razão pela qual fixo em 200 (duzentos) metros o limite mínimo de distância entre o agente e tais pessoas (art. 22, inciso III, alínea “a”), com exceção ao filho em comum, cuja visita deve ser intermediada por um terceiro; II - proibição do indiciado de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; III- a proibição de o agente frequentar os lugares onde a vítima trabalha, estuda ou frequenta socialmente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; [...].”

Da análise da decisão proferida pelo juízo *a quo*, infere-se que as medidas protetivas de urgência foram devidamente fundamentadas, pautando-se no binômio necessidade-adequação. A imposição do provimento cautelar visa resguardar a integridade biopsicossocial de vítima detentora de vulnerabilidade acentuada, caracterizada não apenas pelo gênero, mas por sua condição de pessoa com deficiência (interseccionalidade). A manutenção da medida encontra lastro na palavra da vítima, elemento que goza de especial relevância em crimes praticados no âmbito doméstico, sobretudo quando inexistem elementos que comprovem, de plano, a cessação do risco. Sob o prisma da proporcionalidade, o magistrado ponderou que a restrição ao direito de locomoção do Paciente é mínima e justificada, visto que o mesmo não demonstrou necessidade de aproximação ou contato com a vítima.

Ressalte-se que a proteção conferida pela Lei nº 11.340/06 transcende a incolumidade física, abrangendo as dimensões psicológica, sexual, moral e patrimonial da violência. Nesse sentido, as medidas protetivas ostentam natureza de tutela inibitória e satisfativa, vocacionadas a prevenir a reiteração do ilícito e a assegurar a plena dignidade da mulher em situação de risco. Esta Corte reafirma que essas medidas não são meramente cautelares, mas sim tutelas autônomas que visam prevenir o ilícito e assegurar a proteção da vítima enquanto persistir o risco. Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. ÍNDOLE CÍVEL, SATISFATIVA E INIBITÓRIA.

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.550/2023 COM A INCLUSÃO DOS §§ 5º E 6º NO ART. 19 DA LEI 11.340/2006. VALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO SUJEITA A PRAZO DETERMINADO, GARANTINDO A PROTEÇÃO CONTÍNUA DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria sub examine versa sobre a imprescindibilidade de atribuir limite temporal à eficácia das medidas protetivas de urgência em prol da parte ofendida, sob a luz das recentes inovações legislativas. 2. As modificações implementadas pela Lei n. 14.550/2023, ao aditar os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, redefinem a essência jurídica dessas medidas, enfatizando seu caráter inibitório e satisfativo, desvinculadas da tipificação penal específica ou da pendência de ação penal ou cível, ampliando assim a proteção à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da vítima ou de seus dependentes, independentemente do registro formal de denúncia. 3. Este Superior Tribunal de Justiça, guiado pelo precedente do REsp.2.036.072/MG, adota a interpretação de que a natureza jurídica das medidas protetivas se afasta da temporalidade fixa, primando pela salvaguarda ininterrupta da vítima enquanto perdurar a situação de risco. 4. A diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do CPP, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima, conforme a cláusula rebus sic stantibus. 5. Admite-se a possibilidade de determinação judicial de prazo para as medidas protetivas, desde que haja fundamentação adequada às circunstâncias do caso e previsão de revisão periódica, assegurando-se sempre a oportunidade de manifestação das partes antes de qualquer decisão sobre a cessação das medidas. 6. A jurisprudência desta Corte estabelece a necessidade de oitiva da vítima antes da revogação das medidas protetivas, conforme o AgRg no REsp 1.775.341/SP, para avaliação precisa da persistência do risco. 7. Tese fixada: A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal. 8. Recurso especial parcialmente provido para reiterar a validade das medidas protetivas de urgência por 90 dias, com ênfase na competência do juízo para reavaliar a necessidade de sua manutenção, garantindo a prévia manifestação das partes envolvidas. (STJ - REsp: 2066642 MG 2023/0127622-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2024)."

Por possuírem natureza inibitória, as medidas não se submetem aos prazos rigorosos do processo penal e podem ser mantidas mesmo sem denúncia formal, desde que o risco seja concreto. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA DESVINCULADA DE INQUÉRITOS OU PROCESSOS CÍVEIS OU CRIMINAIS. PERIODICIDADE NOS MOLDES DO ART. 316 DO CPP. GARANTIA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As medidas protetivas de urgência não se destinam necessariamente à utilidade ou efetividade de um dado processo. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito. 2. A Terceira Seção desta Corte, em recente julgado, compreendeu que as medidas protetivas de

urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. 3. A duração das referidas medidas vincula-se à persistência da situação de risco a mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado. 4. Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. 5. Elas não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. 6. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 822834 MG 2023/0157089-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025)."

A manutenção do provimento cautelar encontra amparo no Art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/06, o qual estabelece que as medidas protetivas de urgência devem vigorar enquanto perdurar o risco à integridade da ofendida em qualquer de suas dimensões. Note-se que o legislador, ao redigir o § 4º do referido artigo, autorizou a concessão de tais medidas mediante cognição sumária, prestigiando o depoimento da vítima como elemento suficiente para a pronta intervenção estatal. Essa sistemática é reforçada pelo Art. 4º da Lei Maria da Penha, que impõe ao julgador uma interpretação teleológica voltada aos fins sociais da norma, considerando as condições peculiares da mulher em situação de violência. Consequentemente, a aferição do risco deve ser pautada pela percepção subjetiva da própria vítima, que detém a primazia cognitiva sobre o temor vivenciado no caso concreto, não cabendo ao Estado minimizar o risco sob uma perspectiva meramente abstrata ou formalista. Diferente das cautelares do CPP, as MPUs focam na **probabilidade do ato ilícito** e não apenas no *periculum in mora* processual. Esta Corte, por meio do **Tema 1249**, blindou a eficácia das medidas protetivas ao desvinculá-las de prazos automáticos e de processos criminais, privilegiando a **segurança da vítima** como um fim em si mesmo, em estrita observância aos tratados internacionais e à Constituição Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA DESVINCULADA DE INQUÉRITOS OU PROCESSOS CÍVEIS OU CRIMINAIS. PERIODICIDADE NOS MOLDES DO ART. 316 DO CPP. GARANTIA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As medidas protetivas de urgência não se destinam necessariamente à utilidade ou efetividade de um dado processo. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito. 2. A Terceira Seção desta Corte, em recente julgado, compreendeu que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. 3. A duração das referidas medidas vincula-se à persistência da situação de risco a mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado. 4. Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito

policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. 5. Elas não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. 6. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 822834 MG 2023/0157089-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025)."

Ademais, como bem destacado pela decisão agravada, a manutenção das medidas protetivas de urgência não deve se sujeitar a uma revisão burocrática e periódica fundada meramente na cláusula *rebus sic stantibus*. Pelo contrário, sua revogação pressupõe a efetiva provocação do ofensor, a manifestação volitiva da vítima ou a constatação inequívoca do esaurimento do risco. Impor à mulher o ônus de comparecer periodicamente em Juízo para reiterar o temor sentido configura evidente vitimização secundária (violência institucional), compelindo-a a reviver o trauma para justificar a proteção estatal. Tal dinâmica subverte a lógica da Lei nº 11.340/06: o ônus de demonstrar a desnecessidade da cautela deve recair sobre o agressor, e não sobre a vítima, a quem o Estado deve assegurar estabilidade sem entraves que perpetuem o ciclo da violência. Por fim, quanto à tese defensiva que atribui as declarações da ofendida ao seu quadro clínico de esquizofrenia, ou à existência de declarações de terceiros em sentido oposto, resta inviabilizada qualquer análise pormenorizada. Tais alegações demandariam dilação probatória exauriente e profunda incursão no acervo fático, providências manifestamente incompatíveis com o rito célere e a via do *habeas corpus*, que pressupõe prova pré-constituída de ilegalidade flagrante.

Destarte, desconstituir a fundamentação adotada pelo juízo de origem exigiria, necessariamente, um exame aprofundado do acervo fático-probatório. É cediço que a via estreita do *habeas corpus*, por possuir rito de cognição sumária, não comporta dilação probatória nem permite o revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência essa indispensável para revogar as medidas protetivas de urgência impostas.

Por fim, não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0052301-2

**AgRg no  
HC 1.073.937 / CE  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 02002747220258060062 0630158732025806000 06301587320258060000  
2002747220258060062 630158732025806000 6301587320258060000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCOS AURELIO PINHEIRO MOURA  
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO MOURA - CE039144  
GLEICIANE DA SILVA ALVES - CE052819  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : JOSE EDVAR CORREIA DA SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE EDVAR CORREIA DA SILVA  
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO MOURA - CE039144  
GLEICIANE DA SILVA ALVES - CE052819  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.